



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

LUÍS FERNANDO RIBEIRO

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS:
TÉCNICA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO E SEU ALCANCE**

**LAVRAS – MG
2019**

LUÍS FERNANDO RIBEIRO

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS: TÉCNICA ESPECIAL DE
INVESTIGAÇÃO E SEU ALCANCE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário de Lavras como parte
das exigências do Curso de Pós-Graduação em
Ciências Forenses.

Orientador: Prof. Rafael José Afonso Arruda.

**LAVRAS – MG
2019**



LUÍS FERNANDO RIBEIRO

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS: TÉCNICA ESPECIAL DE
INVESTIGAÇÃO E SEU ALCANCE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário de Lavras como parte
das exigências do Curso de Pós-Graduação em
Ciências Forenses.

APROVADO EM:

ORIENTADOR

Prof. Esp. Rafael José Afonso Arruda/Unilavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Dr. Tales Giuliano Vieira/Unilavras

**LAVRAS – MG
2019**

Ofereço a Deus por me dar a vida.

Dedico às pessoas mais importantes da minha vida:
aos meus pais, Maurício e Esmênia,
e às minhas irmãs, Sheila e Ana Cláudia,
que confiaram em mim para esta conquista e não mediram
esforços para que eu pudesse chegar até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho Nele. Agradeço também, por ter me instigado a escrever sobre este tema.

Aos meus pais, Maurício e Esmênia, às minhas irmãs, Sheila e Ana Cláudia, que me deram total apoio em minhas escolhas. Pelo exemplo de caráter, e por todo amor e confiança que me inspiram todos os dias.

Ao meu Orientador e Professor, Rafael Arruda, pela paciência na orientação, incentivo, apoio e ensinamentos constantes, sempre me orientando, o que tornou possível a conclusão dessa monografia. Ao professor Tales que, com muita empatia e ternura, tornou este trabalho mais amável.

Aos amigos e colegas de turma, Adenauer, Leonardo Abreu, Leonardo Tiago, Apollo, Jacqueline, Brenda, Melissa, Brígida, Michele, Victor, Oliveira, Carla, Aline, Tatiana, Luciano e Sérgio, pelo incentivo e pelo apoio constantes, o que foi essencial na elaboração desse trabalho de conclusão de curso.

A todos os meus professores, futuros colegas e, acima de tudo, por terem se tornado grandes amigos e por serem tão importantes na minha vida acadêmica. A todos que, de maneira direta e indiretamente, enriqueceram a elaboração deste trabalho.

“Veni, vidi, vici”.

Júlio César
(general e cônsul romano)

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar a Lei n. 12.850/013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, com ênfase na sua técnica especial de investigação conhecida como Infiltração de Agentes. Também foi ressaltada a legislação pretérita que tratava do assunto, bem como Tratados Internacionais relacionados ao tema. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, analisando pontos importantes, tais como: a punição estatal; origem e evolução das Organizações Criminosas no Brasil e mundo; conceito de ORCRIM; técnicas especiais de investigação; infiltração de agentes; legitimidade para representação; subsidiariedade da medida; tempo de duração; sigilo da distribuição do pedido de infiltração; acesso pela defesa; responsabilidade do agente infiltrado. Com fundamento doutrinário, em renomados autores, buscou-se uma exposição coerente sobre a técnica especial de investigação denominada infiltração policial. Finalizando o estudo, concluiu-se que o Brasil possui uma avançada legislação sobre o combate ao crime organizado, estando em plena consonância com o direito comparado e com os tratados internacionais. Cabe ainda destacar que a infiltração de agentes consiste em uma medida extrema, sendo a *ultima ratio*, uma vez que invade sobremaneira a intimidade dos investigados e coloca em risco a integridade física do agente infiltrado.

Palavras-chave: Crime Organizado; Técnicas especiais de investigação; Infiltração de agentes; Lei N.12.850/2013.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADA	Amigos dos Amigos
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CR/88	Constituição da República de 1988
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CV	Comando Vermelho
HC	Habeas Corpus
LCO	Lei do Crime Organizado
n.º.	Número
ORCRIM	Organização Criminosa
ORCRIM's	Organizações Criminosa
p.	Página
PCC	Primeiro Comando da Capital
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TEI	Técnica Especial de Investigação
v.g.	Verbi gratia
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1	Da punição estatal	12
2.2	Conceito de ORCRIM	13
2.3	Organizações Criminosas no Brasil	14
2.4	Origem e evolução das Organizações Criminosas	14
2.5	Aplicabilidade por extensão	15
2.6	Das técnicas especiais de investigação.....	16
2.7	Da infiltração de agentes	18
2.8	Da infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente	21
2.9	Agente de polícia.....	22
2.10	Da legitimidade para representação	23
2.11	Da decisão judicial	24
2.12	Da subsidiariedade da medida.....	24
2.13	Do tempo de duração.....	25
2.14	Dos relatórios	25
2.15	Da necessidade e detalhamento da infiltração.....	26
2.16	Do sigilo da distribuição do pedido de infiltração	27
2.17	Do prazo para a deliberação acerca da medida	28
2.18	Do acesso pela defesa.....	28
2.19	Da sustação da infiltração.....	29
2.20	Da responsabilidade do agente infiltrado	29
2.21	Dos direitos do infiltrado.....	32
2.22	Do momento da infiltração.....	33
2.23	Das espécies de infiltração	34
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	35
4	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38
	ANEXO.....	40

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 8º, §1º da Lei Complementar nº 95/98 e com o art. 27 da Lei nº 12.850/13, a Lei de Organizações Criminosas entrou em vigor no ordenamento jurídico pátrio no dia 19 de setembro de 2013. Em seu artigo 1º, §1º, a Lei nº 12.850/13 traz o conceito de uma ORCRIM, como sendo: “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. Apesar da recente conceituação de uma ORCRIM pela legislação pátria, sabe-se que a criminalidade organizada não é algo recente; seu surgimento remonta a um passado mais distante, v.g., a máfia nova iorquina liderada por “Al” Capone durante a lei seca americana nas décadas de 20 e 30 do século passado.

No Brasil, pode-se citar como exemplo de criminalidade organizada o PCC, o CV, o ADA, os políticos envolvidos e condenados na Ação Penal 470 (Mensalão) do STF, os empresários ligados ao esquema de corrupção das construtoras Odebrecht, Queiroz Galvão, Medes Júnior etc. Conforme a definição legal, pode-se concluir que há diversas formas de organizações criminosas, sendo desde aquelas voltadas para o tráfico de drogas, que são as mais conhecidas no Brasil, até aquelas arraigadas no aparato estatal.

Hassemer (1993, p. 85) dizia que:

a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas, é, em última análise, a corrupção do Legislativo, da Magistratura, do Ministério Público, da polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade. Nós conseguimos vencer a máfia russa, a máfia italiana, a máfia chinesa, mas não conseguimos vencer uma justiça que esteja paralisada pela criminalidade organizada, pela corrupção.

À medida que a sociedade evolui o crime também evolui e se organiza. Há uma verdadeira simbiose entre eles, uma vez que, para alcançarem seus desideratos, os criminosos precisam sofisticar a sua maneira de atuação, inclusive acompanhando os avanços tecnológicos. Assim, os órgãos envolvidos na persecução penal devem buscar ferramentas mais modernas e eficazes para combater este tipo de criminalidade, que é uma afronta direta ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, à República.

No presente trabalho será abordada a infiltração de agentes, que consiste em uma técnica especial de investigação prevista na Lei nº. 12.850/13, que, além de definir uma

organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

O art. 3º da supracitada lei traz um rol de técnicas especiais de investigação e dentre elas, no seu inciso VII, encontra-se a infiltração de agentes policiais, que consiste na inserção de um agente policial nas ramificações da estrutura criminosa a fim de desarticulá-la e colher elementos informativos para a punição dos infratores. O legislador trouxe algumas limitações e características da infiltração de agentes entre os arts. 10 a 14 da Lei de Organizações Criminosas. Todavia, ele foi muito tímido ao tratar da matéria. Destarte, coube à dogmática e à jurisprudência traçar maiores contornos sobre o importante assunto.

Diante do acanhamento legislativo, essa obra possui como escopo traçar os limites da infiltração de agentes policiais nas organizações criminosas, uma vez que esta ferramenta constitui uma das técnicas especiais de investigação trazidas pela Lei 12.850/13 com o desiderato de se tornar uma importante ferramenta de obtenção de provas à disposição da polícia. Ademais, o estudo justifica-se pela importância de se discutir maiores garantias a proteção e segurança pública à população brasileira diante do contexto da criminalidade organizada. O procedimento para execução deste trabalho é do tipo pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, fundamentado principalmente na doutrina e legislação pertinentes ao tema em análise.

O estudo será composto por vinte e três capítulos onde se analisa pontos importantes como: a punição estatal; origem e evolução das Organizações Criminosas no Brasil e mundo; conceito de ORCRIM; técnicas especiais de investigação; infiltração de agentes; legitimidade para representação; subsidiariedade da medida; tempo de duração; sigilo da distribuição do pedido de infiltração; acesso pela defesa; responsabilidade do agente infiltrado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Da punição estatal

Hoje, com a implantação do Estado Democrático de Direito, após a promulgação do Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o Estado brasileiro é regido pelo Estado Intervencionista, onde vários direitos foram positivados em nosso ordenamento jurídico pátrio a fim de tutelar e dar efetividade aos direitos dos cidadãos, em especial, aos direitos fundamentais, entretanto, rege no Direito Penal o princípio da intervenção mínima, onde o Estado só irá atuar quando os demais campos do Direito não forem capazes de exercer essa tutela, ou seja, quando a pena se mostrar como o único e último recurso para a proteção do bem jurídico, atuando em último caso (*ultima ratio*).

A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. As caracterizações da infâmia são redistribuídas: no castigo-espetáculo um horror confuso nascia do patíbulo; ele envolvia ao mesmo tempo o carrasco e o condenado: e se por um lado sempre estava a ponto de transformar em piedade ou em glória a vergonha infligida ao suplicado, por outro lado, ele fazia redundar geralmente em infâmia a violência legal do executor. Desde então, o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendente sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo. É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. Daí esse duplo sistema de proteção que a justiça estabeleceu entre ela e o castigo que ela impõe. A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena (FOUCAULT, 2014, p. 13). [grifo meu]

O ponto de partida para a compreensão do modelo constitucional de responsabilização no Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, encontra sua primeira expressão no art. 1º, inc. III, da CF. A dignidade da pessoa humana constitui o epicentro do sistema que confere legitimação antropológica ao poder repressivo penal. No contexto normativo constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana significa mais do que o reconhecimento do valor inerente à natureza humana. O princípio não se refere somente aos direitos naturais do indivíduo, como pessoa humana. Concebe o homem como ser social, que vive e desenvolve suas potencialidades no ambiente social. A dignidade da pessoa humana, assim, repercute efeitos no contexto social e econômico. Nesse sentido, a planificação da ordem econômica está expressamente

vinculada ao fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170) (ROCHA, 2007, p. 61).

O Estado, alicerçando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, visa garantir direitos abstratos, como a vida, a intimidade, a saúde, a segurança, a liberdade, dentre outros. Assim, há uma concordância prática entre tais direitos quando se trata da infiltração de agentes, uma vez que o direito à intimidade e à vida privada dos integrantes da estrutura criminosa cede espaço ao direito à segurança e integridade da coletividade, bem como à preservação do próprio Estado Democrático de Direito.

Tem-se que a punição deve ser a última opção estatal. Destarte, ante o crescimento vertiginoso da criminalidade organizada no Brasil e sua infiltração no Estado brasileiro, a única solução é a criação de mecanismos legais que capacitem e adequem os agentes estatais ao combate à essa praga que assola a sociedade atual.

2.2 Conceito de ORCRIM

Para uma melhor compreensão do tema em análise, o conceito de Organização Criminosa vem estampado no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13:

Art. 1º (...) § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Mendroni (2016, p. 21), enumera quatro formas básicas de organizações criminosas e que as vezes se mesclam:

1. Tradicional (ou Clássicas): Das quais o exemplo mais clássico são as Máfias. Trata-se de modelo clássico das Organizações criminosas, as de tipo mafiosas que revelam características próprias [...]. O elemento constitutivo especial das associações de tipo mafioso, que as diferenciam daquelas comuns (demais), é a existência de uma profunda força intimidatória, de forma autônoma, difusa e permanente.

2. Rede (Network – Rete Criminale – Netzstruktur): Cujas principais características são a globalização. Forma-se através de um grupo de experts sem base, vínculos, ritos, e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. É provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. A organização criminosa se forma em decorrência de ‘indicações’ e ‘contatos’ existentes no ambiente criminal, sem qualquer compromisso de vinculação (muito menos em caráter permanente), age em determinado espaço territorial favorável para a prática dos delitos propostos, durante tempo relativamente curto (no geral alguns meses) e depois se dilui, sendo que seus integrantes – cada um vai se unir a outros

agentes, formando um novo grupo em outro local. [...] Nos casos de lavagem de dinheiro, modernamente, é utilizada a forma mesclada de ‘Rede-Endógena’, organizações criminosas podem manter experts que reúnem habilidades incríveis em, de qualquer forma, esconder, dissimular e transferir fundos ou bens, criando métodos que os tornem aparentemente de origem lícita. Para tanto, são ou se valem de agentes públicos de altos escalões, que realizam transações financeiras e comerciais que camuflam seu verdadeiro propósito, utilizando se, muitas vezes, através de ‘laranjas’ ou testas-de-ferro de empresas públicas.

3. Empresarial: Formada no âmbito de empresas lícitas – licitamente constituídas. Neste formato, também modernamente chamadas de organizações criminosas, os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa. Mantém as suas atividades primárias lícitas, fabricando, produzindo e comercializando bens de consumo para, secundariamente, praticar crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes (especialmente em concorrências – licitações, dumping, lavagem de dinheiro, falsidades documentais, materiais ideológicos, estelionatos etc.).

4. Endógena: Trata-se de espécie de organização criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas – Federal, Estaduais e Municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo, portanto, necessariamente, crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.). Mas também, quase que inevitavelmente outras infrações penais como aquelas que se relacionam direta ou indiretamente. [...] É forma de organização criminosa denominada, na doutrina alemã de *Kriminalität der Mächtigen* – ‘Criminalidade dos Poderosos’. [grifos no original] (MENDRONI, 2016, p 21)

Por fim, é possível citar ainda a diferença entre o crime organizado propriamente dito e o denominado “por extensão”. O primeiro se refere ao tipo penal previsto no art. 2º, da LCO. Já o segundo é caracterizado pelas infrações penais cometidas pela ORCRIM, ou seja, são os crimes praticados pela organização, como o tráfico de drogas, o tráfico de armas, o roubo, a receptação, a corrupção, a lavagem de capitais etc.

2.3 Organizações Criminosas no Brasil

Conforme o conceito de ORCRIM estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 12.850/13, pode-se citar como exemplo de organização criminosa estruturada no Brasil: o Primeiro Comando da Capital, o Comando Vermelho, os Amigos dos Amigos, políticos envolvidos no esquema de corrupção e condenados na Ação Penal 470 do STF (famigerado ‘Mensalão’), o caso envolvendo as investigações da operação Lava Jato da Polícia Federal sobre a empresa JBS S.A. (José Batista Sobrinho Sociedade Anônima) e os irmãos Wesley e Joesley Batista etc.

2.4 Origem e evolução das Organizações Criminosas

Não há um consenso sobre a origem exata das Organizações Criminosas, uma vez que seu conceito e elementos sofreram mutações com o passar do tempo e a evolução da sociedade. Entretanto, tem-se uma clara visualização de sua estrutura atual na Máfia Italiana, surgida no início do século passado, que se caracteriza por um rígido código de conduta entre os seus integrantes, vigorando a “lei do silêncio” entre eles, pela clara divisão de tarefas e pela atuação voltada para a prática de infrações penais.

A máfia, em verdade, corresponde à organização criminosa existente na Sicília, sul da Itália, a *Cosa Nostra*. O termo, contudo, universalizou-se e assim são chamadas hoje todas as associações criminosas com as suas principais características: rituais e cerimoniais de iniciação, juramento de eterna lealdade à organização, código de regras e valores, pacto de silêncio e uso da violência.

É preciso destacar que elas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las. Assim, como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade. Amanhã e depois seguramente surgirão outras formas novas, que, pela simples verificação de atividades organizadas para a prática de crimes, serão consideradas também organizações criminosas (MENDRONI, 2016, p. 29).

É comum cada país ter uma denominação específica para a organização criminosa. Por exemplo, na Itália recebe o nome de Máfia, na China de Tríade, no Japão de Yakuza, na Colômbia e no México de Cartel, na Rússia de Bratva, dentre outros.

Conforme Masson (2018), as ORCIM's não são apenas aquelas voltadas à prática de crimes violentos ou ‘de rua’, pois estas são as atividades clássicas, tradicionais, mafiosas. Crimes praticados no âmbito de empresas legalmente e licitamente constituídas e crimes perpetrados no ambiente político também podem ser considerados, conforme o caso, praticados por organizações criminosas.

2.5 Aplicabilidade por extensão

O art. 1º, §2º da Lei das ORCRIM's prevê mais duas hipóteses de aplicação da referida lei:

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016) (BRASIL, 2013).

Cabe ressaltar que tais hipóteses não são formas de crime organizado por equiparação e sim, hipóteses de aplicação por extensão da Lei nº 12.850/13.

No inciso I tem-se a possibilidade de aplicação da referida lei aos crimes e contravenções penais previstas em tratados internacionais e que o Brasil se obrigou a reprimir; como exemplo pode-se citar o tráfico internacional de pessoas (art. 149-A, do CP) e o tráfico de drogas (Lei 11.343/06). Porém, exige-se ainda que haja o início da execução ou a provável consumação da infração penal no território nacional. Já o inciso II prevê a aplicação da Lei de ORCRIM's ao crime de terrorismo. A Lei nº 13.260/16 elenca quais são os atos considerados terroristas em seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei (BRASIL, 2016).

Destarte, após breves considerações, passa-se ao estudo da infiltração de agente policial na organização criminosa.

2.6 Das técnicas especiais de investigação

A persecução penal é dividida em duas fases: a fase inquisitorial, ou seja, o inquérito policial e a fase processual. Uma das grandes inovações trazidas pela lei das ORCRIM's foi

as denominadas técnicas especiais de investigação, as quais consistem em formas especiais de descobrir fontes de provas. As referidas técnicas consistem em um avanço do legislador na tentativa de acompanhar a sofisticação das práticas criminosas atuais, uma vez que os métodos tradicionais se mostram obsoletos em relação a certas atividades criminosas e seus avanços. Com a globalização, a criminalidade atual utiliza de métodos e meios tecnológicos avançados, inclusive transcendendo fronteiras.

Antônio Scarance Fernandes (2008, p. 245) dizia ser:

“[...] essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, **os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores**”.

[grifo nosso]

Cabe destacar que esse maior rigor no combate ao crime organizado não significa a adoção de um direito penal de exceção ou um direito penal do inimigo, conforme desenhado pelo alemão Günther Jakobs; isso porque os meios tradicionais para se investigar e combater a criminalidade dita como comum não se mostra eficiente contra as ORCRIM's.

Segundo Masson (2018) a utilização das referidas técnicas de investigação deve obedecer às regras legais e constitucionais, pois vive-se em um Estado Constitucional e Democrático de Direito, onde a Constituição Federal de 1988 homenageia o princípio do acusatório e elenca um conjunto de garantias fundamentais ao investigado (BRASIL, 1988). Uma busca eficiente não pode, jamais, desprezar as garantias constitucionais.

O artigo 3º, da Lei do Crime Organizado prevê técnicas especiais de investigação que podem ser utilizadas em qualquer fase da persecução penal – leia-se: fase investigatória e fase processual – sem prejuízo de outros meios previstos em lei:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013).

De acordo com Masson (2018), num Estado Constitucional e Democrático de Direito, em que sua Carta Magna homenageia o sistema processual acusatório e um conjunto de garantias fundamentais ao investigado/processado, é comezinha a percepção segundo a qual as intromissões do Estado na esfera privada dos cidadãos, especialmente na seara criminal, só podem existir dentro dos estritos lindes normativos. A busca pela eficiência não pode jamais atropelar inconstitucionalmente direitos e garantias fundamentais.

Investigação – ato de investigar. Atos de pesquisa, indagação, sindicância, diligência (judicial, policial, administrativa) para apurar a verdade de ato ou fato ou descobrir coisa ou pessoa oculta ou desconhecida. Na área criminal é o inquérito policial (ver). Ações próprias de investigação de maternidade ou paternidade (ver) (GUIMARÃES, 2007, p. 374).

As mencionadas regras se aplicam a toda à persecução penal, devendo ser observada por todos os atores nela envolvidos.

2.7 Da infiltração de agentes

Segundo Masson (2018), a infiltração de agentes é uma técnica especial de obtenção da prova – verdadeira técnica de investigação criminal –, por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, ainda que virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros.

No direito comparado, pode-se citar a utilização da infiltração policial em países como Itália, Alemanha, Portugal, Estados Unidos da América, Argentina, dentre outros. Conforme já destacado, a previsão legal do instituto encontra-se no inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 12.850/13 e é disciplinada na seção III, mais precisamente nos artigos 10 a 14 do referido diploma legal:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será

precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito (BRASIL, 2013).

Ademais, o Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em seu art. 20, item 1, estabelece que:

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por

parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada (BRASIL, 2004).

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), também tratou da infiltração de agentes em seu art. 53, inciso I:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:
I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;
(...) (BRASIL, 2006).

Um ponto em comum entre a Lei das ORCRIM's e a Lei de Drogas no que tange à infiltração de agentes é a necessidade de autorização judicial para a sua implementação. Assim, pode-se dizer que a medida está submetida à denominada reserva de jurisdição, ou seja, medidas que só podem ser implementadas legalmente com a autorização judicial.

Conforme Masson (2018), não se pode confundir a infiltração de agentes prevista na Lei nº 12.850/13 com a infiltração às avessas, que ocorre com a infiltração de criminosos em entes governamentais (instituições públicas). Cabe ressaltar que houve sofisticação das organizações criminosas, uma vez que passaram a se infiltrar no âmbito econômico e deixaram de usar a violência como instrumento primordial de trabalho, substituindo-a por pela corrupção, vez que esta é mais silenciosa.

Joaquim Delgado (2001, p. 46), enumera quatro formas específicas de infiltração de agentes:

‘Agente Meramente Encubierto’: Agente que investiga a prática de um delito mediante a técnica consistente em ocultar sua condição de policial, sem outras manobras ou instrumentos de infiltração. Normalmente sua atuação se centraliza na investigação de um fato delituoso isolado, sem estender-se na atividade geral de uma organização [...] sem prolongar-se no tempo. [...]

‘Agente Encubierto Infiltrado’: A sofisticação inerente à atividade das organizações criminosas frequentemente exige que o agente não somente oculte a sua condição, senão que integre as suas estruturas e participe de suas atividades. O termo mais adequado para definir essa figura é de agente infiltrado, porque ele se introduz subrepticiamente na organização criminosa.

‘Agente Encubierto Infiltrado com Identidad Supuesta’: Para que o Agente Encoberto (AE) possa se infiltrar de forma adequada na organização criminosa é necessário que se apresente ante os seus integrantes com identidade falsa. [...] A adoção de uma identidade falsa supõe um salto qualitativo nos distintos graus de infiltração policial porque o próprio poder público utiliza mecanismos por si sós delituosos para criar uma identidade falsa.

‘Agente Provocador’: Essa figura surge quando um agente de polícia que oculta a sua condição provoca a prática de um delito, isto é, incita a praticar a infração a quem não tinha, previamente, tal propósito, originando assim o nascimento da vontade criminal no caso concreto [...]. Assim entendido, poderá ser agente

provocador qualquer policial que atue como agente encoberto, infiltrado ou não, com ou sem identidade falsa.

Ao menos em nosso ordenamento jurídico, em razão da indução à prática de infração penal, sem que tal propósito existisse previamente na mente do autor, e, sobretudo, da preparação da situação de flagrância, a atuação do agente provocador (teoria da armadilha ou *entrapment defense*) redundará na formação de prova viciada. Aliás, na vala da conhecida Súmula 145 do STF, “não há crime, quando a preparação⁶⁴² do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”

Por sua vez, o agente infiltrado não determina a realização do crime por parte de terceiro, tampouco arquiteta a sua prisão flagrancial, apenas colhe evidências e informações acerca da estrutura da organização criminosa. O agente infiltrado não fomenta “atos de provocação ou incitação à prática do delito. Se assim proceder, deverá ter sua conduta analisada à luz do tratamento que é dispensado ao delito provocado, ficando prejudicada sua isenção de responsabilidade penal”. Destarte, não há identificação entre a atuação do agente infiltrado e a ocorrência de um flagrante forjado pelo agente provocador, uma vez que aquele tão somente observa e amalha elementos de convicção, não fazendo parte de seu mister qualquer ato de provocação à prática delitiva. (MASSON, 2018, p. 398).

2.8 Da infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente

Recentemente houve uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) inserindo a seção V-A denominada de “Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente”, *verbis*:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017) (BRASIL, 1990).

A doutrina denominou tal medida de infiltração virtual. A principal diferença da infiltração virtual e da infiltração prevista na Lei nº 12.850/13 são as hipóteses de cabimento, o prazo de sua duração e a não presença física do agente infiltrado no local da prática delituosa.

2.9 Agente de polícia

Segundo Habib (2018) o agente de polícia refere-se à polícia judiciária, uma vez que é esta quem tem por função apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Destarte, haveria uma mácula, sendo passível de nulidade, caso a infiltração fosse de um particular, de um policial militar ou até mesmo de uma agente de Agência Brasileira de Inteligência, uma vez que não são agentes de polícia.

Mas quem seriam os agentes de polícia legitimados a atuar na qualidade de infiltrados? Seriam todos os integrantes das instituições listadas no rol do art. 144 e parágrafos da Constituição da República (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares; corpos de bombeiros militares e guardas municipais)?

Pensamos que não. Como somente será admitida a infiltração se houver indícios do crime de organização criminosa (LCO, art. 10, § 2.º), entendemos que, ordinariamente, apenas os agentes policiais incumbidos de investigar esse delito poderão agir como infiltrados, ou seja, tão somente os integrantes da Polícia Federal (CR/88, art. 144, § 1.º, I) e da Polícia Civil (CR/88, art. 144, § 4.º). (...)

Excepcionalmente, todavia, como vimos no item 1.18, com as novas competências da Justiça Militar instituídas pela Lei 13.491/2017, ampliou-se sobremaneira o conceito de crime militar, em tempo de paz, e passou-se a considerar como tal não apenas os delitos inscritos no Código Penal Militar, mas, também, os previstos na legislação penal – inclusive, pois, os catalogados na Lei 12.850/2013 –, se acaso cometidos por militares da ativa em uma das condições do inciso II do art. 9.º do CPM. Assim, v.g., se policiais militares constituírem uma organização criminosa, nas circunstâncias do art. 9.º, II, do CPM, afigura-se possível que, no âmbito da investigação do crime castrense (LCO, art. 2.º), seja judicialmente autorizada a infiltração por um militar (MASSON, 2018, p. 404).

Conforme Masson (2018) as características básicas para ser um agente infiltrado são: perfil físico compatível com as dificuldades da operação, inteligência aguçada, aptidão específica para determinadas missões, equilíbrio emocional, sintonia cultural e étnica compatível com a organização a ser infiltrada, dentre outras.

2.10 Da legitimidade para representação

Os legitimados para a representação e para o requerimento da infiltração de agentes, conforme o art. 10, *caput*, da Lei nº. 12850/13, são: o Delegado de Polícia Judiciária, seja civil ou federal, bem como de Ministério Público, seja estadual ou federal, respectivamente. Cumpre destacar que, ainda conforme o supracitado artigo, quando a medida for requerida pelo membro do Ministério Público deverá haver uma manifestação técnica do Delegado de Polícia. A exigência se faz necessária porque quem detém a *expertise* da investigação é a polícia, e uma vez que a autoridade policial verificar que a medida apresenta riscos, ou seja, inconveniente, cumpre a ele informar.

Tratando-se de requerimento por membro do Parquet, exige-se “manifestação técnica do delegado de polícia”, porquanto seria de todo inócua uma decisão autorizando a infiltração sem que, por exemplo, nos quadros policiais houvesse agente com perfil adequado ao cumprimento desse penoso mister. Em outros termos, a polícia deverá expor fundamentadamente as condições técnicas da infiltração, sua viabilidade no campo operacional etc.

O texto normativo silencia sobre a possibilidade de determinação *ex officio* de infiltração policial. Certamente, na fase investigatória, o magistrado estará terminantemente proibido de autorizar de ofício a medida, seja por notória mácula ao sistema acusatório, seja por violação ao disposto no art. 282, § 2.º, do Código de Processo Penal (MASSON, 2018, p. 401).

Caso a infiltração seja requerida pelo Delegado de Polícia, será necessária a prévia oitiva do *Parquet* que verificará a regularidade e a legalidade da medida, manifestando pelo seu deferimento ou não.

2.11 Da decisão judicial

A decisão judicial que autorizar a infiltração policial deverá ser circunstanciada, motivada e sigilosa. A autorização circunstanciada é aquela detalhada. A decisão motivada encontra amparo na Carta de Outubro, em seu art. 93, inciso IX, onde exige que as decisões judiciais sejam motivadas. Por fim, a decisão deve ser sigilosa para garantir o sucesso da investigação, bem como a integridade do agente infiltrado.

Questão interessante é saber definir o alcance da decisão judicial de infiltração. Nesse particular, conforme a lavra de Marcelo Mendroni, o mandado judicial de infiltração pode conter autorização extensiva expressa para que o agente, sendo favoráveis as condições e sem risco pessoal, apreenda documentos de qualquer natureza, desde papéis a arquivos magnéticos. Aliás, é bem possível que o agente infiltrado tenha que se utilizar de outros meios investigativos, como escutas e filmagens ambientais (com aparelhos próprios) – captação de áudio e vídeo etc. (MASSON, 2018, p. 407).

Conforme Lima (2016) fosse o agente infiltrado obrigado a buscar autorização judicial para cada situação vivenciada durante a execução da operação, haveria evidente prejuízo à eficácia desse procedimento investigatório, além de colocar em risco a própria segurança do policial. Daí a importância de o magistrado, ao conceder a autorização judicial para a infiltração, pronunciar-se, desde já, quanto à execução de outros procedimentos investigatórios. De mais a mais, também deve constar determinação expressa no sentido de que haja uma equipe de policiais que prestem apoio constante ao agente infiltrado, viabilizando eventual proteção caso sua verdadeira identidade seja revelada.

2.12 Da subsidiariedade da medida

Reza o §2º, do art. 10, da Lei das ORCRIM's que:

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (BRASIL, 2013).

Assim, conclui-se que a infiltração de agentes, assim como a interceptação das comunicações telefônicas, seria uma medida subsidiária ou a *ultima ratio*, uma vez que só será admitida se não houver outro meio necessário de se produzir a prova. Entretanto, cumpre destacar que não é necessária a demonstração irrefutável da existência da organização, mas apenas indícios. Da mesma maneira, é exigido tão somente indícios de autoria, pois, em ambos os casos, a infiltração pode ser exatamente para o alcance dessas informações.

2.13 Do tempo de duração

A infiltração prevista na Lei das ORCRIM's tem prazo de duração de até 06 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. Destaca-se que nada impede que o prazo seja inferior a seis meses. Assim, uma vez esgotado o prazo inicial de infiltração, cabe ao Ministério Público ou ao Delegado de Polícia requerer ou representar, respectivamente, pela prorrogação da medida, desde que demonstrada a necessidade do pedido.

Vale observar que: (a) a cada renovação deverá ficar “comprovada a necessidade” (p. ex.: para a identificação de outros autores; para se aprofundar na ramificação da organização criminosa em outras áreas etc.), sem a qual a medida será viciada; (b) poderão ser deferidas tantas renovações quantas forem necessárias, e não apenas uma, valendo aqui o mesmo raciocínio (proporcionalidade) das renovações das interceptações telefônicas (MASSON, 2018, p. 411).

2.14 Dos relatórios

A Lei nº 12.850/13, em seus §§ 4º e 5º, prevê dois tipos de relatórios:

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração (BRASIL, 2013).

Os mencionados relatórios se diferem, pois:

§4º. Termo circunstanciado. Ao final do prazo de infiltração, a Autoridade Policial deverá elaborar um relatório circunstanciado, detalhado, com todos os elementos que foram colhidos durante a infiltração e apresenta-lo ao Juiz, que dele dará ciência ao Ministério Público.

§5º. Relatório da infiltração no curso do inquérito policial. Pela redação legal, esse relatório de atividade de infiltração durante o curso inquérito policial deve ser elaborado a qualquer tempo, o que nos permite concluir que ele deve ser elaborado durante a infiltração, não se confundindo com o relatório circunstanciado do qual trata o §4º. Com efeito, enquanto o relatório circunstanciado previsto no §4º é um relatório definitivo, elaborado após o prazo de infiltração (06 meses) noticiando todos os elementos colhidos durante a infiltração, o relatório de que trata o §5º é um relatório não conclusivo sobre a atividade de infiltração que está em andamento. Até porque não faria nenhum sentido o legislador permitir um relatório definitivo antes do término da infiltração que, como visto, pode durar o tempo que for necessário. (HABIB, 2018, p. 880)

Conforme Masson (2018) de maneira semelhante ao que prevê o art. 8.º, § 4.º, que impõe a elaboração de auto circunstanciado acerca da ação controlada ao fim da diligência, o art. 10, § 4.º, da Lei 12.850/2013 preconiza que, “findo o prazo previsto no § 3.º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público”. Trata-se, pois, de mais um instrumento de controle por parte do magistrado e do membro do Ministério Público, por meio do qual a polícia investigativa especificará: a) como se deu a apresentação do agente perante a organização criminosa investigada; b) se foi necessária a prática de algum fato típico; c) as provas que conseguiu amealhar etc. O magistrado deve abrir vista do relatório circunstanciado ao Ministério Público por duas principais razões. Primeiro, por ser o Parquet o responsável constitucional pelo exercício do controle externo da atividade policial (CR/88, art. 129, VII). Assim, o excesso da atuação do agente infiltrado poderá render ensejo à atuação repressiva do Ministério Público. Segundo, por ser o órgão Ministerial o destinatário da prova – dominus litis (CR/88, art. 129, I) –, poderá ele pleitear a prorrogação da infiltração ou manifestar-se pelo encerramento da medida.

2.15 Da necessidade e detalhamento da infiltração

Conforme Habib (2018) a necessidade da infiltração deve ser detalhada pelo Delegado de Polícia ou pelo Ministério Público, sobretudo por tratar-se de medida de cunho subsidiário. Ademais, deve ser demonstrado o alcance das tarefas dos agentes de infiltração. Em relação à demonstração do alcance das tarefas de infiltração, parece não ser possível antes de ela ocorrer, tendo em vista que, uma vez infiltrado, o agente deverá seguir as normas de conduta

da organização, não sendo possível saber previamente quais serão as suas tarefas dentro dela. Assim, caso esse elemento não possa ser demonstrado na representação da Autoridade Policial ou do *Parquet*, o juiz não poderá indeferir a medida apenas com esse fundamento. Dessa forma, fica demonstrada de forma mais nítida ainda o caráter de *ultima ratio* da medida.

Para além da necessidade, o requerimento (ou a representação) deverá conter o alcance das tarefas dos agentes. Ou seja, impõe a lei a apresentação pelo requerente das tarefas que o agente infiltrado poderá levar a cumprimento no desempenho de seu mister. Essa exposição permitirá que o magistrado delimite o alcance da decisão de infiltração, como esboçamos anteriormente (item 4.8.6).

Assim, apesar do silêncio da lei, é de todo conveniente que o pedido seja instruído com o plano operacional da infiltração. Conforme os ensinamentos de Denilson Feitoza Pacheco, esse documento deverá conter a “situação (elementos fáticos disponíveis, alvo e ambiente operacional), missão (objetivo da infiltração, provas a serem obtidas), especificação dos recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, treinamentos necessários, medidas de segurança da infiltração a serem observadas, coordenação e controle precisamente definidos com pessoa de ligação, prazos a serem cumpridos, formas seguras de comunicação, restrições etc.

O plano de infiltração, no processo penal, deverá conter as espécies de condutas típico-penais que eventualmente o agente infiltrado poderá praticar, dependendo das circunstâncias concretas [...] (MASSON, 2018, p. 416).

Esse plano operacional se baseia em um estudo prévio da situação, auxiliando o magistrado no momento da decisão acerca do deferimento ou não da medida de infiltração e seu alcance.

2.16 Do sigilo da distribuição do pedido de infiltração

O pedido de infiltração de agentes deverá ser sigilosamente distribuído, de modo a não conter informações que possam levar à identificação da operação ou do agente que se infiltrará. Alguns doutrinadores defendem a ideia de se observar as regras previstas na Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (BRASIL, 1996).

Portanto, as razões da medida de infiltração, com a demonstração de sua necessidade e o detalhamento do plano operacional, deverão ser diretamente apresentadas ao magistrado. Para tanto, seguindo por analogia o disposto nos arts. 2.º a 4.º da Res. 59/2008-CNJ, serão encaminhados ao distribuidor o pedido e os documentos pertinentes, em envelope lacrado, de modo que em sua parte exterior conste apenas uma folha de rosto com as seguintes informações: medida cautelar sigilosa;

delegacia de polícia ou órgão do Ministério Público postulante; comarca de origem. Para preservar a distribuição sigilosa, na mencionada folha de rosto, veda-se a indicação do nome do(s) requerido(s) e do policial que será infiltrado, da natureza da medida ou de qualquer outra anotação que possa indicar a operação a ser efetivada. As medidas necessárias para o êxito das investigações a serem tomadas pelo juiz, tal como mencionado no § 1.º, para nós, são traduzidas na fixação judicial dos limites espaciais, temporais e investigatórios (abordados no item 4.8.6). Não poderia mesmo ser de outro modo, haja vista que o resguardo do êxito propriamente dito das investigações é tarefa que haverá de competir ao executor da infiltração, não ao magistrado (MASSON, 2018, p. 419).

O referido sigilo é necessário para preservar o sucesso da investigação e a integridade física do agente infiltrado.

2.17 Do prazo para a deliberação acerca da medida

O art. 12, §1º, da Lei das ORCRIM's prevê que o juiz deliberará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do Delegado de Polícia. Entretanto, o legislador não fixou um prazo para a manifestação do *Parquet*; sendo assim, pensa-se ser razoável e coerente o mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2.18 Do acesso pela defesa

Por opção do legislador, a defesa somente terá acesso aos autos com as informações sobre a infiltração após o oferecimento da denúncia. Nesse caso não haverá prejuízo, uma vez que, naturalmente, seria o primeiro momento de manifestação formal do causídico.

Segundo Masson (2018), pela sistemática legal, e não poderia deixar de ser – sobretudo em razão do perigo de ineficácia da medida (CPP, art. 282, § 3.º) –, a infiltração de agentes é uma providência cautelar que se desenvolve *inaudita altera pars*. Isso não significa, contudo, ausência de contraditório. Tem-se, isso sim, o chamado contraditório diferido ou postergado, a ser exercido em momento futuro, tal como ocorre nas interceptações de comunicações telefônicas. Destarte, ao fim da operação de infiltração, e em caso de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, os autos do pedido de infiltração deverão acompanhar a denúncia, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

2.19 Da sustação da infiltração

Prevê o art. 12, §3º, da Lei nº 12.850/13 que:

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial (BRASIL, 2013).

Dessa maneira, havendo qualquer risco iminente, seja de qualquer natureza, poderá a operação ser sustada. A doutrina denomina tal instituto de flexibilização operativa da infiltração policial.

Andou bem o legislador ao não exigir autorização judicial para a sustação da operação. A urgência da situação, em face do risco a que foi exposto o agente, reclama interrupção imediata da operação. Aliás, antes mesmo de haver requisição ministerial ou pela autoridade policial, poderá o agente infiltrado fazer valer seu direito e “cessar a atuação infiltrada” – cessação voluntária – (LCO, art. 14, I). Tendo tomado essa decisão, o agente deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao delegado de polícia, que, por sua vez, cientificarão o magistrado acerca do ocorrido.

Outras três formas de cessação da operação são apontadas por André Carlos e Reis Friede, a saber: cessação por expiração do prazo (a infiltração tem um limite temporal e não pode continuar após o seu termo ad quem) , cessação por êxito operacional (tendo alcançado seu desiderato a infiltração deixa de ser necessária) e cessação por atuação desproporcional (não guardando o agente a devida proporcionalidade no agir, rompendo, assim, os limites legais e os judicialmente fixados, a operação deve ser interrompida, para que outros atos ilegais não venham a ser cometidos pelo encoberto. Há, nesse caso, “uma quebra de relação de confiança da Justiça para com o agente”) (MASSON, 2018, p. 421).

Por fim, cabe lembrar que a sustação não é uma faculdade, mas sim, uma obrigação. Assim, requerida a sustação pelo *Parquet* ou representada pela Autoridade Policial, estará o Magistrado vinculado a esse pleito.

2.20 Da responsabilidade do agente infiltrado

Estabelece o art. 13, da Lei das ORCRIM's que:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa (BRASIL, 2013).

O *caput* do art. 13 estabelece que o agente deverá guardar a devida proporcionalidade em sua atuação, sob pena de responder pelos excessos que cometer. Já o parágrafo único estabelece que, caso o agente se veja obrigado a praticar uma infração penal durante o período em que estiver infiltrado, estará acobertado pela causa de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Desse modo, ele ficará isento de pena.

Desde o momento em que o agente se infiltra na organização, ele está sujeito a praticar infrações penais, especialmente em casos nos quais sua lealdade é testada. A Lei 12.850/13 foi a primeira a tratar do assunto de forma detalhada, demonstrando ainda mais a sua importância.

Como meio extraordinário de obtenção de prova, a infiltração de agentes deverá ser pautada pela observância dos princípios da legalidade, especialidade, subsidiariedade, controle (judicial, ministerial e interno) e proporcionalidade. Obedecendo a esses postulados de extração constitucional, a atuação encoberta será compatível com as bases de um processo penal garantista, tornando-se lícitas as condutas realizadas pelo infiltrado, desde que em consonância com o objeto da investigação e com os limites estabelecidos em decisão judicial.

Desviando-se dessa trilha orientativa, ou seja, se o agente “não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”. É o que prevê o *caput* do art. 13 da Lei 12.850/2013.

O principal para que não ocorra essa atuação excessivamente desproporcional em relação à finalidade da investigação, permitindo-se que a operação se desenvolva de forma juridicamente adequada, a nosso sentir, é que em cada caso sejam estritamente observados pelo policial infiltrado os já mencionados limites espacial, temporal e investigatórios impostos na autorização judicial em consonância com as informações apresentadas ao magistrado por meio do plano operacional da infiltração (MASSON, 2018, p. 422).

Conforme Masson (2018), se o agente infiltrado executar alguma conduta criminosa, estará acobertado pelo manto de causa de exclusão de culpabilidade, sob a modalidade inexigibilidade de outra conduta, vez que se não agisse, se não tivesse decidido participar do crime ou crimes da organização criminosa, o desiderato da infiltração restaria prejudicado, isto é, caberia ao agente infiltrado realizar, efetivamente, o crime ou crimes. Não lhe seria cabível optar pela não realização, sob pena de comprometimento do propósito ao qual se dispôs a infiltração. Como a decisão de infiltração não constitui uma “carta branca” para a prática de crimes, sendo, muito ao contrário, um legítimo meio especial de obtenção de prova, o legislador optou por presumir a inexigibilidade de conduta diversa a fim de excluir a culpabilidade do policial infiltrado nas situações em que ele seja envolvido por circunstâncias nas quais a prática delitiva no curso da operação apresente-se inevitável. Rememore-se, por curial, que essa causa de exclusão de culpabilidade somente incidirá se o agente infiltrado

guardar a devida proporcionalidade entre a sua conduta e a finalidade da investigação (LCO, art. 13, caput). Caso assim não o faça, responderá pelo excesso.

A despeito da redação genérica do dispositivo legal sob comento, que faz referência à atuação desproporcional do agente com a finalidade da investigação, sem explicitar melhor o que poderia ser compreendido como excesso por ele praticado, parece-nos evidente que o agente infiltrado não poderá ser responsabilizado por quaisquer das infrações penais de que trata o art. 2º da Lei nº 12.850/13 (v.g., integrar organização criminosa), nem tampouco associações criminosas (v.g., art. 35 da Lei nº 11.343/06 ou art. 288, do CP). Afinal, o fato de haver prévia autorização judicial para a utilização dessa técnica especial de investigação, permitindo sua infiltração no seio da organização criminosa, tem o condão de afastar a ilicitude de sua conduta, diante do estrito cumprimento do dever legal (CP, art. 23, III). Nesse sentido, como observa Medroni, “a exclusão da antijuridicidade é evidente e inafastável, pois, havendo autorização para a infiltração do agente, que significa integrar o bando, mas pra fins de investigação criminal, que serve aos fins do órgão da persecução, ele não estaria na verdade integrando a organização criminosa, mas sim dissimulando a sua integração com a finalidade de coletar informações e viabilizar o seu controle”.

Na hipótese de o agente ser coagido a praticar outros crimes (v.g., tráfico de drogas, receptação), sob pena de ter a sua verdadeira identidade revelada, o ideal é concluir pela inexigibilidade de conduta diversa, com a conseqüente exclusão da culpabilidade, desde que respeitada a proporcionalidade e mantida a finalidade da investigação. É evidente que, em prol da infiltração do agente, nada justifica o sacrifício da vida. No entanto, se um policial infiltrado, impossibilitado de impedir o pior, se ver obrigado a atirar contra uma pessoa por ter uma arma apontada para a sua cabeça, não se pode estabelecer um juízo de reprovação sobre sua conduta, porquanto, no caso concreto, não lhe era possível exigir conduta diversa (LIMA, 2016, p. 582).

O parágrafo único do art. 13, acima mencionado, diz que “não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”. Apesar da atecnia legislativa ao dizer que não é punível (expressão referente à extinção da punibilidade), prefere-se acreditar que ele quis dizer não é culpável, pois a inexigibilidade de conduta diversa refere-se à exclusão da culpabilidade e não à extinção da punibilidade.

Conforme mencionado pela doutrina majoritária, que adotou a teoria da acessoriedade limitada no concurso de agente, excluindo-se a culpabilidade ainda subsiste a tipicidade e a ilicitude, o que permite a punição dos demais coautores e partícipes da empreitada criminosa. Apesar de a doutrina minoritária apresentar uma construção muito razoável dizendo que se o agente comete uma infração penal dentro daquilo que o magistrado aprovou no plano de infiltração, haveria uma excludente a ilicitude amparada pelo estrito cumprimento do dever legal, não é o prevalece na doutrina e na jurisprudência do STJ e do STF.

2.21 Dos direitos do infiltrado

A fim de resguardar a integridade do agente infiltrado, o art. 14, da Lei nº 12.850/13 estabelece um rol de direitos, os quais são:

- a) recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
- b) ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;
- c) ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- d) não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

O art. 20, da referida Lei prevê como crime a conduta da pessoa que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes, apenando-a com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

De outro lado, seria louvável que o art. 18 da Lei 12.850/2013 tivesse previsto como crime as condutas de revelar a identidade, fotografar ou filmar o agente infiltrado, como se procedeu em relação à figura do colaborador. Entretanto, isso não significa que a devassa desautorizada à identidade do agente infiltrado seja fato atípico. Nesse caso, pode restar configurado o art. 20 da mesma lei (MASSON, 2018, p. 435).

Com relação ao direito previsto na alínea “c” há uma grande polêmica sobre a possibilidade da oitiva do agente infiltrado como testemunha anônima, que ocorre quando o acusado não tem acesso sobre a qualificação da depoente. Há três correntes sobre o tema:

1.ª corrente: É possível a oitiva do agente infiltrado como testemunha anônima, mas o defensor do réu tem o direito de participar da audiência. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima leciona: “[...] se, porventura, surgir a necessidade de sua oitiva, o agente infiltrado deve ser ouvido como testemunha anônima. Afinal, não faria sentido guardar o sigilo da operação durante o curso de sua execução para, após sua conclusão, revelar aos acusados a verdadeira identidade civil e física do agente infiltrado. [...] Esse anonimato é determinado para se prevenir ou impedir a prática de eventuais ilícitos contra as testemunhas (v.g., coação processual, ameaça, lesões corporais, homicídios etc.), possibilitando, assim, que seu depoimento ocorra sem qualquer constrangimento, colaborando para o necessário acerto do fato delituoso”. No acórdão proferido por ocasião do julgamento do HC 90.321,733 o Supremo Tribunal Federal parece ter perfilhado essa orientação.

2.ª corrente: É possível a oitiva do agente infiltrado como testemunha anônima, vedando-se inclusive ao defensor a participação na audiência. Com esse entendimento, Marcelo Mendroni pondera que, “para absoluta e inalienável

necessidade de proteção da integridade física do agente infiltrado, seus dados serão mantidos sob sigilo, sem acesso, inclusive ao advogado”. E prossegue: “A eventual argumentação de necessidade dos advogados de conhecerem a identidade do agente infiltrado não se sustenta, já que não impede o exercício da legítima defesa, pois os réus se defendem dos fatos e não das pessoas. [...] Não haverá agentes a se proporem se infiltrar se souberem, antecipadamente, que no futuro advogados poderão ter conhecimento de sua identidade. De considerar, a propósito, que os réus podem trocar inúmeras vezes de advogados durante um só processo, caso em que todos teriam direito de conhecer a identidade do agente infiltrado, descaracterizando por completo o espírito da lei”.

3.^a corrente: Não é possível a oitiva do agente infiltrado como testemunha anônima, sendo direito tanto do réu como de seu defensor a participação na audiência. Nesse passo, Guilherme de Souza Nucci assevera que “não se pode admitir uma ‘testemunha sem rosto’. Ela não pode ser contraditada, nem perguntada sobre muitos pontos relevantes, visto não se saber quem é. Além disso, todos os relatórios feitos por esse agente camuflado – e nunca revelado – não podem ser contestados, tornando-se provas irrefutáveis, o que se configura um absurdo para o campo da ampla defesa. A única solução viável para que todo o material produzido por esse agente se torne válido é a sua identificação à defesa do acusado, possibilitando o uso dos recursos cabíveis. É responsabilidade do Estado garantir a segurança de seus servidores policiais, não se podendo prejudicar o direito constitucional à ampla defesa por conta disso. O agente pode e deve ficar oculto do público em geral e do acesso da imprensa, mas jamais do réu e do seu defensor”.

Ao estatuir que é direito do agente infiltrado “ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal” (LCO, art. 14, III), a Lei 12.850/2013 parece se distanciar da terceira corrente.

Calha grifar que esse direito do infiltrado (a) é mais amplo, por conter a expressão “durante a investigação e o processo criminal”, do que o direito do colaborador consistente em “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados” (art. 5.º, II); e (b) não se limita ao direito (do colaborador) de “participar das audiências sem contato visual com os outros acusados” (art. 5.º, IV), que trata da figura do testemunho oculto.

Demais disso, fazendo-se necessária a oitiva do agente infiltrado como testemunha anônima, entendemos razoável que essa audiência seja realizada antecipadamente. Assim, tomando-se por analogia o art. 19-A, parágrafo único, da Lei 9.807/1999 – vocacionado à proteção de réus colaboradores –, e com o escopo de diminuir os riscos inerentes à inquirição do policial encoberto, o juiz poderá tomar antecipadamente o seu depoimento, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal (MASSON, 2018, p. 431).

Percebe-se que o legislador foi muito tímido ao elencar os direitos do agente infiltrado, uma vez que se trata de medida extremamente perigosa, não só para o policial, mas para toda a sua família e pessoas que estejam ao seu redor.

2.22 Do momento da infiltração

Apesar de haver um dissenso na doutrina, prevalece o entendimento que o momento mais correto para se autorizar a infiltração seria durante a fase inquisitorial, uma vez que, conforme a própria Lei 12.850/13, em seu art. 12, §2º: § 2º Os autos contendo as informações

da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente (BRASIL, 2013). [grifo não original]

Assim, não haveria sentido em autorizar a infiltração na fase processual, conforme sustentado pela doutrina minoritária, uma vez que as informações sobre toda a infiltração deverão acompanhar a denúncia do *Parquet* e, como é sabido, só há a denúncia após a fase investigatória.

2.23 Das espécies de infiltração

Segundo a doutrina norte-americana, as infiltrações se dividem em duas espécies: light cover e deep cover.

- a) Light cover: são infiltrações mais brandas que não duram mais de seis meses, “não necessitam de imersão contínua e permanente, exigem menos planejamento, não exigem mudança de identidade ou perda de contato significativo com a família e às vezes se constituem em único encontro para recolhimento de informações”.
- b) Deep cover: têm duração superior a seis meses e reclamam do agente imersão profunda no seio da organização criminosa, utilização de identidade falsa, perda de contato significativo com a família. Justamente por isso são mais perigosas e penosas do ponto de vista logístico (MASSON, 2018, p. 414).

Cumprido ressaltar que essas são as modalidades mais difundidas pela dogmática e consideradas mais relevantes. Entretanto, elas não são as únicas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No presente trabalho, verificou-se a necessidade de o legislador manter-se atento às mudanças legislativas, no que concerne aos meios de investigação e repressão das práticas infracionais promovidas por organizações criminosas. Demonstrou-se, que a atual legislação brasileira de combate às ORCRIM's está em plena consonância com o direito comparado, bem como com relação aos tratados e convenções internacionais. Entretanto, o crime organizado também aprimora os meios para a prática delituosa. Assim, é necessário um constante aprimoramento das denominadas técnicas especiais de investigação.

Constatou-se, ainda, que as organizações criminosas se arraigaram no aparato estatal, de modo a integrarem os mais diversos órgãos e entidades. A Lei 12.850/13 prevê uma série de técnicas especiais de investigação e, dentre elas pode-se destacar a denominada infiltração policial, que consiste na atuação velada de um agente de polícia na estrutura da ORCRIM. Tal medida mostra-se sobremaneira eficaz na obtenção de provas.

Abordou-se a tipificação legal do crime de formação e participação de organização criminosa, bem como as nuances doutrinárias sobre o tema. A Lei das ORCRIM's também trata do procedimento legal nas fases inquisitorial e processual de investigação, processamento e punição das infrações penais. Foi também detalhado o procedimento legal da infiltração de agentes, previsto nos artigos 10 a 14, da Lei das ORCRIM's, apontando-se a correta forma de atuação dos atores da persecução penal e abordando-se as controvérsias da dogmática acerca do tema, apontando-se aquilo que prevalece na doutrina e jurisprudência. Por fim, especificaram-se duas importantes classificações da infiltração de agentes tratadas pelo direito comparado.

4 CONCLUSÃO

Com a revisão bibliográfica consultada para a realização do presente estudo, restou claro que a atual legislação que trata sobre o crime organizado no Brasil é uma das mais avançadas do mundo. Nessa busca de afastar criminosos, nem sempre as leis criadas atingem o objetivo de se tornarem mais severas no tempo desse afastamento. Porém, até o presente momento, as leis que tratam das ORCRIM's, no âmbito interno, têm se mostrado de grande valia.

O crime organizado não se materializa em um único delito específico; ele pode ser praticado por intermédio de várias outras infrações penais, como o terrorismo, o roubo, o tráfico de drogas, o tráfico de armas etc. Assim, sua configuração torna ainda mais difícil a sua investigação. Dessa forma, com a “evolução” das práticas delituosas e sua “sofisticação” fora necessária uma alteração legislativa para acompanhar tais inovações e conseguir combater o maior mal da atualidade.

Também houve um “aprimoramento” da criminalidade organizada, acompanhando a evolução da sociedade e tomando grandes proporções. As denominadas técnicas especiais de investigação se mostram sobremaneira relevantes, uma vez que são as mais modernas ferramentas de combate ao crime. Nesse rol de medidas investigativas pode-se destacar a infiltração policial, que consiste em uma medida mais drástica de investigação, a *ultima ratio*, uma vez que invade sobremaneira a intimidade dos investigados e coloca em risco a segurança do agente policial.

Entretanto, revela-se uma das mais eficazes medidas, vez que revela a estrutura hierárquica da ORCRIM, seu *modus operandis*, os produtos da prática delituosa etc. Há que se ressaltar também a necessidade do legislador em se manter sempre atualizado, pois com a globalização e os avanços tecnológicos, a criminalidade está sempre atuando para se manter à frente das forças estatais de combate ao crime.

Destaca-se que o agente de polícia se refere à polícia judiciária, uma vez que é esta quem tem por função apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Assim, haveria uma mácula, sendo passível de nulidade, caso a infiltração fosse de um particular, de um policial militar ou até mesmo de uma agente de Agência Brasileira de Inteligência, uma vez que não são agentes de polícia. Uma das grandes preocupações não é somente em descobrir a estrutura da ORCRIM, mas sim combater os seus efeitos na sociedade atual, uma vez que elas atuam ramificadas dentro das mais diversas organizações estatais, gerando uma grande sensação de insegurança e impotência social.

Por fim, fora trabalhado o procedimento legal da infiltração de agentes, estabelecido pelos artigos 10, 11, 12, 13 e 14, todos da Lei nº 12.850/13. Além do rito procedimental exposto na referida Lei, revela-se necessária a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em todas as etapas da infiltração policial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. Lei n. 9.296 de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jul. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Lei n. 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. Lei n. 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. Lei n. 13.260 de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

DELGADO, J. **La criminalidad organizada:** Respuesta del sistema penal. Curitiba: JM Bosch, 2001. 192 p.

FERNANDES, A. S. Equilíbrio entre a eficiência, o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminas: RBCCrim**, São Paulo, v. 16, n. 70, p. 229-268, jan./fev. 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. 296 p.

GUIMARÃES, D. T. **Dicionário técnico jurídico.** 9. ed.. São Paulo: Rideel, 2007. 424 p.

HABIB, G. **Leis penais especiais:** volume único. 10. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2018. v. 12, 1168 p.

HASSEMER, W. **Três temas de direito penal.** 1. ed. Porto Alegre: AMP/Escola Superior do Ministério Público, 1993. 98 p.

LIMA, R. B. de. **Legislação criminal especial comentada:** volume único. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016. 976 p.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime Organizado.** 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2018. 464 p.

MENDRONI, M. B. **Crime organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 688 p.

ROCHA, F. A. N. G. **Direito Penal:** Curso Completo - Parte Geral. 2. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 972 p.

ANEXO

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.**Vigência

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

~~II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.~~

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. ([Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016](#))

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do [art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

[Art. 288.](#) Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 25. O art. 342 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

[Pena -](#) reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 26. Revoga-se a [Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.](#)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2013 - Edição extra